

## A RESSOCIALIZAÇÃO DA MULHER PRESA

**Kamilla dos Santos Silva\***

*Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP)  
kamilladossantos23@gmail.com*

**Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo\***

*Advogada e professora universitária. Doutora e Mestra em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF)  
prof.inessatrocilo@gmail.com*

### RESUMO

Este artigo explana sobre a ressocialização da mulher presa, tendo como referência o regime especial destinado à mulher e as normas legais da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/. A pesquisa desenvolve uma abordagem histórica da punição, discorre sobre a finalidade ressocializadora da pena, bem como explana as espécies de assistências do Estado à pessoa encarcerada. A metodologia utilizada foi a qualitativa, embasada em um repertório teórico sobre o tema. Além das explicações teóricas, o artigo propõe reflexões acadêmicas sobre a ressocialização.

**Palavras-chave:** Execução penal. Mulher presa. Ressocialização.

### ABSTRACT

This article explores the re-socialization of women prisoners, with reference to the special regime for women and the legal norms of the Criminal Enforcement Law, Law nº 7.210 /. The research develops a historical approach to punishment, discusses the resuscitative purpose of punishment, and explores the species of state assistance to the incarcerated person. The methodology used was qualitative, based on a theoretical repertoire on the subject. In addition to the theoretical explanations, the article proposes academic reflections on resocialization.

**Keywords:** Criminal enforcement. Woman arrested. Socialization.

### I BREVE HISTÓRICO DA PUNIÇÃO E DA FINALIDADE RESSOCIALIZADORA DA MULHER PRESA

A partir do momento que o Estado adquiriu o direito de punir, os juízes passaram a determinar o destino dos culpados. Levando-se em consideração que o poder deles era derivado de Deus, aqueles que descumpriam as regras por eles determinada estavam desrespeitando à própria autoridade divina.

Na antiguidade, a maior parte das penas aplicadas era de morte, e possuíam o sentido de retribuição. Entretanto, quando o juiz soberano acreditava na reforma daquele condenado, aplicava uma pena alternativa, como exemplo, multas, trabalhos forçados ou qualquer outra pena que permitisse ao acusado permanecer vivo, nesses casos, as penas possuíam um sentido de correção.

Contudo, logo se percebeu o valor da proporcionalidade na aplicação das penas, porém nem sempre elas eram questionadas, considerando que eram impostas diretamente pelo emissário de Deus. A respeito tem-se o seguinte entendimento:

É equivocado pensar, então, que a proporcionalidade nasceu como limite à atividade punitiva do Estado. Ela nasceu no mesmo momento do *jus puniendi* estatal, como instrumento de controle social e, como dito, de estabilidade do poder. De fato, no decorrer da história, o que menos percebemos é uma verdadeira proporcionalidade na aplicação do direito. Muitas vezes a proporcionalidade resumia-se às formas mais ou menos tormentosas de morrer, regulando suplícios limitando somente o nível de horror provocado pelo Estado. (VALOIS, 2013, p. 12)

Porém, quando a punição imposta não era a de morte, o condenado acreditava que fora beneficiado, absolvido. Daí surgiu o modelo atual que acredita que a punição é ressocializadora.

Assim entende Valois (2013, p. 14):

A primeira técnica elaborada para correção por intermédio da prisão que a história conhece foi realmente de natureza platônica. Para Platão deveria haver três tipos de prisões para correção de criminosos de acordo com o nível de infração, sendo a primeira para a maioria dos casos e poderia ser localizada na cidade, a segunda uma espécie de reformatório e a terceira no “sítio mais selvagem e ermo possível” (p. 431), e com nome que simbolize a ideia de castigo.

Segundo Valois (2013), os romanos, entre os povos da antiguidade, foram os que deixaram maiores informações sobre a prática punitiva. Importante destacar, que os gregos e romanos estipulavam penas diferentes entre os homens livres e os escravos, capturados de guerra e estrangeiros. Os homens livres somente quando praticavam delitos relacionados à traição contra o Estado ou contra pessoa de mais alta estirpe eram submetidas a penas de morte e torturas; do contrário, a única pena aplicável era de multa. Assim, fica evidente que os legisladores e magistrados daquela época, tinham consigo uma ideia de correção quando estipulavam a pena de multa para a elite, pois esses podiam se recuperados, enquanto os

excluídos da sociedade, já eram considerados criminosos, portanto a sua recuperação não fazia sentido.

Portanto a punição sempre esteve acompanhada de dissuasão, correção e exclusão, servindo as duas primeiras para os que eram ainda úteis à sociedade e a última para os dispensáveis. A grande diferença está em que dissuasão e correção não prescindem de uma certa comunicação, e exclusão é o abandono total do interesse comunicativo, por isso decisões de exclusão tornam-se extremamente carentes de coerência em seus argumentos. (VALOIS, 2013, p. 19)

Como analisado no capítulo anterior, as mulheres também foram consideradas excluídas na Inquisição, sendo submetidas a atrocidades.

O surgimento do Código Penal deu fim as torturas e penas de morte. Assim, fez necessário regulamentar e introduzir uma nova lei que iria impor o objetivo ressocializador da pena. Daí foi criada a Lei de Execução Penal, que em seu art. 1º, dispõe que tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Entretanto, se analisarmos a realidade das penitenciárias brasileiras, principalmente as femininas, fica evidente que seu objetivo é o cárcere, contrário ao ideal ressocializador argüido pela LEP.

Na prática penal, é comum os magistrados fundamentarem suas decisões com base na ressocialização do condenado. Alegando, que a pena privativa de liberdade é a melhor forma de recuperar o delinqüente, considerando seu caráter ressocializador.

Nesse sentido, deve-se observar as reais condições que as mulheres condenadas são submetidos nas penitenciárias. Feito isso, fica claro que manter um individuo isolado da sociedade atrelado a um descaso do Estado, que não consegue sequer, manter condições humanas de sobrevivência nos cárceres, não reproduz o ideal ressocializador da LEP.

Complementado, Valois (2013), dispõe que a ressocialização possui um caráter mais fictício do que um fim para pena, por isso é difícil de ser conceituado.

Torna mais complexa a atividade de conceituar quando se percebe que não só há inúmeros sentidos para a mesma palavra, mas que essa palavra se multiplica em um verdadeiro “leque de ideologias re: ressocialização, reeducar, reinserção, repersonalização, reindividualização, reincorporarão”. (VALOIS, 2013, p 80)

Quando a pena e a ressocialização são analisadas com foco na mulher presa, surgem outros fatores, considerando que a mulher, na maioria das vezes, atrela ao seu sucesso, sua imagem, sua autoestima.

E, embora as penitenciárias coloquem homens e mulheres nas mesmas condições de sobrevivência, a mulher por muitos anos foi invisível perante a sociedade e, apesar de ter conquistado seu espaço, ainda tem que lidar com o preconceito de gênero e a falta de aceitação da sociedade por terem passagem na prisão. Por esse ângulo, é possível observar que os homens condenados ainda possuem uma vantagem em relação à mulher presa.

Segundo Foucault (2004), a transformação dos encarcerados só pode ser feita ao ar livre e motivado por uma crítica permanente.

Enfim, a ressocialização da mulher presa não deve ser encarada como uma forma de beneficiá-la. A população deve levar em consideração, que um dia ela irá voltar para sociedade, e retornará ao crime, se o Estado continuar fechando os olhos para o sistema prisional brasileiro e a sociedade não conscientizar-se que a pena privativa de liberdade pode acometer qualquer pessoa.

## 2 FINALIDADES DA PENA E O IDEAL RESSOCIALIZADOR

Em relação à história da pena, deve-se destacar que existiram pessoas que escreviam sobre ela e pessoas que lidavam diretamente com a pena de prisão, buscando recursos para garantir os direitos básicos do preso. Mas, aqueles que lutavam pela dignidade dos presos não tinham como escrever sobre a realidade da prisão, uma vez que estavam ocupados buscando algumas melhorias nas condições enfrentadas pelos encarcerados. “A prisão não permite muito tempo para se refletir sobre ela mesma, porque a prisão é o caos, aliás, o “caos” é seu próprio sentido e sua própria ordem” (VALOIS, 2013, p. 68).

Ocorre que o ordenamento jurídico atual entende que a pena de prisão é fundamental na sua estrutura. Valois (2013, p. 69) dispõe “Assim, a prisão ganhou o nome pomposo de pena *privativa de liberdade*, como se fosse só a liberdade que se estivesse privando daquele condenado. Pior, como se fosse só daquele condenado que se estivesse privando algo”.

Além do caráter de retribuição, visto no subtítulo anterior, do qual a doutrina atribui o nome de teoria absoluta, existe ainda a teoria relativa. E seus propósitos para a pena estão divididos em dois, sendo eles de caráter geral e caráter especial. O primeiro, como o próprio

nome diz, estão direcionados à sociedade em geral, e expressa um poder de intimidação, um exemplo para os demais, Já o segundo visa apenas o autor do delito.

Uma parte da doutrina entende que a prevenção especial seria a ressocializadora, baseada na reforma moral ou psicológica do criminoso enquanto submetido às instituições punitivas do Estado. VALOIS (2013, p. 70) entende da seguinte forma:

De uma forma melhor ou pior edificada, a história demonstrou que todos esses fins aparecem desde a antiguidade nas intenções de reis, legisladores ou reformadores. O nosso Código Penal é exemplo de que tais fins da pena não precisam estar separados, e dispõe que a pena tem como fim tanto de prevenção quanto de repressão (art. 59).

Analisando tudo que já foi dito no presente trabalho, percebe-se que existem tantos conceitos e definições que não se sabe ao certo a verdadeira finalidade da pena. Porém, considerando o art. 1º da LEP, a doutrina jurídica que melhor explica o ideal da pena denomina-se Escola da Nova Defesa Social.

Os principais propulsores dessa escola foram Filippo Gramatica e Marc Ancel. Gramatica acreditava na abolição da pena privativa de liberdade, através da previsão de condutas antissociais, a qual todos seriam submetidos a medidas de defesa social, independente de terem cometido crimes, porém se considerado cidadão antissociais. Tem-se o seguinte entendimento a esse respeito:

É um dever da sociedade, por ser a garantidora de um bom convívio ente os cidadãos, promover essa espécie de ressocialização do antissocial, principalmente com medidas preventivas. Assim, esse *Estado de Defesa Social* de Gramatica, antes de tudo, teria que acabar com todas as condições favorecedoras do que fosse considerado comportamento antissocial, como a pobreza, o aumento desenfreado da natalidade, a venda descontrolada de bebidas alcoólicas etc. (VALOIS, 2013, p. 72)

Contudo, os conceitos subjetivos e a ideia abolicionista, entre outras, foram os principais motivos para que as proposições de Gramatica não ganhassem o apoio da maioria.

Marc Ancel, então, veio para lapidar as ideias iniciais de Gramatica, contendo os exageros e humanizar o direito penal através da denominada por este Nova Defesa Social. Valois (2013, p. 74) explica que “vê-se que o engajamento para um direito penal mais humano passava pela preocupação de reconduzir ao convívio social o autor do delito, pela necessidade de fortalecer o discurso ressocializador.”

Daí surgiu uma nova teoria da ressocialização, que defende o respeito ao ser humano para se obter um direito penal humanizado.

### 3 DAS ESPÉCIES DE ASSISTÊNCIA

De acordo com a Lei de Execuções Penais a assistência aos condenados é peça fundamental para garantir o caráter ressocializador da pena “Art. 10 – A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único – A assistência estende-se ao egresso”. (BRASIL, 2012, p. 1.456)

Como visto anteriormente, foi superada a visão preventiva da pena, e passou-se a adotá-la como forma de reeducar e ressocializar o criminoso. A assistência veio como base para promover, na fase executória, a transformação do criminoso, disponibilizando métodos e adotando as técnicas das ciências naturais, a fim de mudar o seu comportamento e inseri-lo novamente na sociedade. Mirabete e Fabrinni (2014, p. 49) tem o seguinte entendimento:

O objetivo do tratamento é fazer do preso ou internado uma pessoa com a intenção e a capacidade de viver respeitando a lei penal, procurando-se, na medida do possível, desenvolver no “reeducando” uma atitude de apreço por si mesmo e de responsabilidade individual e social com respeito a sua família, ao próximo e à sociedade em geral. Nas Regas Mínimas para o tratamento do preso da ONU, prevê-se que o tratamento dos condenados a uma pena privativa de liberdade deve ter por objeto, à medida que a duração da pena o permita, inculca-lhes a vontade de viver na observação da lei, sustendo-se do produto de seu trabalho, e criar nessas pessoas a aptidão para esse mister. Tal tratamento deverá dirigir-se a promover o desenvolvimento, nos condenados, do respeito próprio e do sentido de responsabilidade (nº 65).

Como finalidade, a assistência aos condenados visa conforme Marcão (2013), coibir a discriminação de tratamento, prevenir o delito e a reincidência e oferecer medidas para facilitar o retorno ao convívio social.

O art. 11 da LEP aponta as espécies de assistência, sendo elas: a) material; b) à saúde; c) jurídica; d) educacional; e) social e f) religiosa.

a) Assistência Material

“Art. 12 – A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. (BRASIL, 2012, 1456), sendo que o fornecimento fica a cargo do Estado conforme art. 41, I, da LEP.

Quanto à alimentação, segundo as Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos, todo preso deverá receber alimentação de boa qualidade e bem preparada, bem como água potável. Conforme explica Mirabete e Fabrinni (2014, p. 54):

O tema de alimentações nas prisões é de grande importância, não só porque o interno tem direito a uma alimentação sã e suficiente para sua subsistência normal, podendo ressentir-se sua saúde de sua insuficiência ou baixa qualidade, mas também porque é esse um poderoso fator que pode incidir positiva ou negativamente, conforme o caso, no regime disciplinar dos estabelecimentos penitenciários. Uma boa alimentação não vai fazer feliz um homem que está na prisão, mas evita os motins e, por isso, a alimentação não deve ser descuidada, mas, pelo contrário, escrupulosamente atendida.

Em relação ao vestuário, também deve ser observada as Regras Mínimas, que dispõe: “17.1 - Deve ser garantido vestuário adaptado às condições climáticas e de saúde a todos os reclusos que não estejam autorizados a usar o seu próprio vestuário. Este vestuário não deve de forma alguma ser degradante e humilhante.” (SITE). O estabelecimento penal deve respeitar tais regras para não prejudicar a saúde e a dignidade do condenado.

A higiene pessoal e a limpeza da cela é dever do preso, prevista no art. 39, IX, da LEP, entretanto, o Estado deve fornecer todos os utensílios necessários para a manutenção dessas tarefas.

Entende-se que a assistência material busca garantir os direitos básicos do preso e que nem sempre é respeitado o seu padrão de qualidade previsto nas Regras Mínimas. Para o presente trabalho, é interessante destacar que a mulher presa não possui nenhuma regalia ou base legal diferenciada por essa espécie de assistência que é imprescindível para o retorno ao convívio social sem traumas e frustrações. Levando-se em conta que a autoestima da mulher esta diretamente ligada à sua imagem e que o Estado só cumpre as regras que não pode evitar, dificulta ligar tais fatos ao caráter ressocializador da pena, considerando que a mulher na maioria das vezes busca emprego ligado a sua beleza, onde precisa se apresentar de forma impecável e as condições enfrentadas nas penitenciárias as colocam mais uma vez de maneira desigual aos homens.

#### b) Assistência à Saúde

Art. 14 – A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (BRASIL, 2012, p. 1457)

Conforme se depreende do artigo supracitado, todo cidadão preso tem direito à saúde, mesmo que não esteja dispondo de sua liberdade de locomoção. Não há dúvida quanto a necessidade de um serviço médico devido as diversas possibilidade que acometem os encarcerados e até mesmo aqueles que já se encontravam doentes quando foram presos. Como observa-se a seguir:

(...) é conhecida, aliás, a ocorrência da psicose carcerária, constituída de sintomas, síndromes e estados patológicos provocados ou desencadeados pela própria natureza da situação carcerária da qual fazem parte: “atmosfera” opressiva, resultante da interação de sentimentos e estados psicológicos negativos, como, por exemplo, vingança, rancor, tristeza, desconfiança, aflição, medo, etc.: frustrações de ordens diversas, como, por exemplo, alimentares, afetivas,sexuais, de trabalho etc.: não compensadas; más condições de higiene, alimentação, vestuário etc.: que são capazes de provocar ou desencadear não só doenças somáticas, mas também perturbações e/ou doenças psíquicas e/ou psicossomáticas. (MIRABETE; FABRINNI, 2014, p. 56)

A assistência médica compreende dois aspectos, o preventivo e o curativo. O primeiro busca examinar todos os criminosos que ingressam nas penitenciárias, fiscalizar o asseio das celas, e a inspeção da alimentação dos presos, a fim de coibir a proliferação das doenças. O segundo aspecto visa tratar as enfermidades físicas e mentais diariamente.

Quanto às mulheres presas que se encontram grávidas, as Regras Mínimas preveem uma série de cuidados que devem ser tomados pelo Estado, sendo eles:

23.1 Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento.

23.2 Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães. (SITE)

A Constituição Federal e a LEP, também possuem previsões quanto as gestantes encarceradas, determinando que elas devem permanecer com seus filhos no período de amamentação, assim como acompanhamento médico no pré-natal e pós-parto extensivo aos recém-nascidos.

O atendimento farmacêutico e odontológico também está previsto nas Regras Mínimas sendo eles indispensáveis a todos os presos e internados.

22.1 Cada estabelecimento penitenciário deve dispor dos serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter alguns conhecimentos de psiquiatria. Os serviços médicos devem ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde da comunidade ou da nação. Devem incluir um serviço de psiquiatria para o diagnóstico, e em casos específicos, o tratamento de estados de perturbação mental.

22.2 Os reclusos doentes que necessitem de cuidados especializados devem ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis. Quando o tratamento hospitalar é organizado no estabelecimento este deve dispor de instalações, material e produtos farmacêuticos que permitam prestar aos reclusos doentes os cuidados e o tratamento adequados; o pessoal deve ter uma formação profissional suficiente.

22.3 Todos os reclusos devem poder beneficiar dos serviços de um dentista qualificado.(SITE)

#### c) Assistência Jurídica

“Art. 15 – A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado”. (BRASIL, 2012, p. 1457)

Nos casos em que o preso ou internado não possui condições financeiras para contratação de um advogado, fica o Estado, encarregado de prestar integral e gratuitamente a assistência jurídica.

Decorrencia dos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dentre outros, a assistência jurídica é imprescindível para a validade do processo executacional de modelo democrático, como é o adotado na Constituição Federal vigente. (MARCÃO, 2013, p. 78)

Importante destacar a importância de uma assistência jurídica apropriada, considerando que a maioria da população carcerária brasileira não tem condições de constituir advogado e, que a sua contribuição é primordial na busca da absolvição do condenado, como demonstra MIRABETE e FABRINNI (2014, p. 60):

Destas três exigências comumente encarecidas pelos sentenciados, a mais importante, parece-nos, é a assistência jurídica. Nenhum preso se conforma com o fato de estar preso e, mesmo quando conformado esteja, anseia pela liberdade. Por isso, a falta de perspectiva de liberdade ou a sufocante sensação de indefinida duração da pena são motivos de inquietação, de intranquilidade, que sempre se refletem, de algum modo, na disciplina.

O advogado, em muitas hipóteses, quando presta serviço de assistência jurídica, pode reparar erros judiciais, evitando internações e prisões desnecessárias, diminuindo assim o número de detentos. Pode, ainda, requer a aplicação da lei mais benéfica, o livramento condicional ou até mesmo a progressão de regime, suprimindo as falhas da defesa.

#### d) Assistência Educacional

“Art. 17 – A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. (BRASIL, 2012, p. 1457)

A assistência educacional é extremamente importante, tanto para o homem livre, quanto para aquele que se encontra preso, uma vez que a instrução é o melhor meio para a reinserção social do condenado.

A Constituição Federal em seus arts. 205 e 208, também determina a obrigatoriedade da educação, como um direito de todos independente de idade:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...) § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (BRASIL, 2012, p.)

A Constituição Federal também prevê a educação aos presos e internados, e esclarece que esta atribuição é do Estado. Mirabette e Frabrinini (2014) dispõem que as diretrizes nacionais para a oferta de educação nos estabelecimento penais foram estabelecidas pela Resolução nº 3, de 11-3-2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. E de acordo com a Súmula 341 do STJ, a frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional é causa de remição de pena.

e) Assistência Social

“Art. 22 – A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-lo para o retorno à liberdade”. (BRASIL, 2012, p. 1459)

O Serviço Social tem como objetivo, de forma genérica, aplicar seus conhecimentos para solucionar os problemas humanos, buscando além do tratamento dos sintomas a eliminação das causas desse desajuste, obtendo o bem-estar. Paré (1961, p. 69) elucida o Serviço Social como “a arte de adaptar o homem à sociedade e a sociedade ao homem”.

As Regras Mínimas da ONU recomendam a assistência social individual do preso, buscando possibilidades de readaptá-lo, estudando o seu passado social e criminal e suas disposições pessoais.

As frustrações relativas às necessidades de afeição, segurança, realização e aceitação em grupo fundamentam a intervenção do Serviço Social. Os presos e internados sofrem dessas mesmas frustrações, como pessoas que são, e têm as mesmas necessidades humanas básicas do homem livre, já que deste se distinguem apenas por sua situação vital e jurídica, e dele mais necessitam diante das maiores dificuldades ditadas pelas limitações decorrentes da privação de liberdade. (MIRABETE; FABRININI, 2014, p. 69)

Geralmente as mulheres sem escolaridade encontram empregos que estão relacionados à família, como exemplo doméstica, diarista, babá, onde elas passam a frequentar o lar seus empregadores. Como ex-detentas esse fator acaba atrapalhando essas mulheres a conseguirem emprego e conseqüentemente retornam ao crime para conseguir seu sustento. Diante desses

fatos, fica evidente a importância do Serviço Social em ajudar essas presidiárias, pois esse acompanhamento pode continuar após a liberdade ajudando a reinseri-las na sociedade.

f) Assistência Religiosa

“Art. 24 – A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa”. (BRASIL, 2012, p. 1459)

A assistência religiosa, atualmente, não ocupa lugar preferencial pelo Estado, tanto que nem sempre é observada tal espécie de assistência nas penitenciárias. Entretanto, ela é extremamente benéfica aos presos, como define Mirabete:

Em pesquisa efetuada nos diversos institutos penais subordinados à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo por um grupo de trabalho instituído pelo então Secretário Manoel Pedro Pimentel, concluiu-se que a religião tem, comprovadamente, influência altamente benéfica no comportamento do homem encarcerado e é a única variável que contém em si mesma, em potencial, a faculdade de transformar o homem encarcerado ou livre. (MIRABETE; FABRINI, 2014, p. 75)

#### 4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PARADIGMA

Como visto anteriormente a palavra ressocialização possui um sentido ambíguo, permitindo que os julgadores utilizem desse fator para fundamentarem suas decisões aumentando a pena ou negando direitos como se estivessem beneficiando o condenado.

Alguns julgadores, ainda acreditam que ficar preso é sinônimo de ressocialização, conforme demonstra Shecaira (2008, p. 153 apud VALOIS, 2013, p. 224) ocorrer no Direito Penal Juvenil “argumentam que, sendo as medidas socioeducativas um bem, até mesmo as institucionais, não há por que livrar o adolescente do sistema encarcerador”.

Valois diante de uma pesquisa na jurisprudência das últimas 500 decisões usando o termo ressocialização temos 257 usando o termo ressocialização em prejuízo do preso, e 243 em favor, conforme demonstra o gráfico a seguir:



VALOIS, 2013, p. 224

Assim, percebe-se que a palavra ressocialização perdeu o seu verdadeiro fim, sendo ele a dignidade da pessoa humana. Tal princípio seria suficiente para aniquilar o sentido de retribuição do direito penal, proporcionado uma punição justa a todos os condenados, conforme defende Valois (2013, p. 227) a seguir:

Sabe-se que a estrita legalidade pura e simples não é caminho certo para a Justiça. Todavia, em sede de execução penal ainda não estamos próximos nem mesmo da legalidade liberal iluminista de Beccaria. A barbárie que toma conta de cadeias e prisões cega o profissional da execução penal, técnico ou jurista, este também cada vez mais técnico do que jurista, fazendo do princípio da legalidade algo a ser alcançado. Com todas as suas deficiências e mutilações, a Lei de Execução Penal, se cumprida no que se refere ao respeito do ser humano preso, serviria como ótimo instrumento para uma pena com menos violência. A segurança e a certeza do princípio da legalidade são benefícios que o condenado não conhece.

A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana à execução penal é fundamental para possibilitar um caminho mais eficaz para a ressocialização das pessoas presas, a partir do respeito à dignidade humana de cada mulher presa e das particularidade da execução de sua pena.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 09 de junho de 2018.

CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição da República do Brasil. Brasília DF: Senado, 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 09 de junho de 2018.

LEI Nº 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984. Instituiu a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília DF: 11 de julho de 1984. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em: 09 de junho de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Execução Penal. Habeas Corpus, Livramento Condicional. Habeas-Corpus nº 94.163, da 1ª Câmara do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 23 de outubro de 2009. DJe nº 200, p. 80. Disponível em: Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=435839&tipo=DJ&descricao=DJE%20N%BA%20200%20-%2022/10/2009>> Acesso em 10 de julho de 2018.

COELHO, Paulo Castelo Branco. 70 anos do Código Penal: Tríade de normas que regem convívio em sociedade. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 7 de dezembro de 2010. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=167638>> Acesso em: 09 de junho de 2018.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro (Coord.). Direito Penal parte geral esquematizado. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. Manual Esquemático de Criminologia. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. 3ª edição. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2009.

GARRIDO, Adriana Cristina Oliver. Fatores da Criminologia: um estudo sobre a influência dos fatores sociais na prática de infrações penais. Faculdade Atenas, Paracatu, s/d. Disponível em: <<http://www.atenas.edu.br/faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/RevistaCientifica/REVISTA%20CIENTIFICA%202007/5.pdf>> Acesso em: 10 de junho de 2018.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARCÃO, Renato. Lei de Execução Penal Anotada. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia Feminista Novos Paradigmas. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Execução Penal. 12ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

NEIS, Camila. Fatores da Criminologia: um estudo sobre a influência dos fatores sociais na prática de infrações penais. 2008. Não paginado. Monografia (Bacharel em Direito) –

Universidade do Vale Itajaí, Biguaçu. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Camila%20Neis.pdf> Acesso em: 10 de junho de 2018.

ONU. Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos. Universidade de São Paulo, São Paulo, s/d. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html> Acessado em: 02 de agosto de 2018.

RODRIGUES, João Gaspar. Encarceramento Feminino. Revista Jurídica Consulex, Ano XVII, n.413, p. 18-19, abril de 2014.

VALOIS, Luís Carlos. Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade na execução penal. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.